

trecho Belém/Concórdia do Pará/Mãe do Rio/Acará/Bujaru/Belém.  
Valor Unitário: R\$247,07  
Importância a ser paga: R\$1.853,03  
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Anídio Moutinho  
Diretor de Administração

Protocolo: 1185012

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO - CERAT BELÉM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda – CERAT Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO - AINF ´S, originários de Termos de Apreensão e Depósito - TAD ´s, conforme abaixo:

| AINF Nº           | TAD Nº          | CONTRIBUINTES                    | INS.EST/CNPJ/CPF   |
|-------------------|-----------------|----------------------------------|--------------------|
| 812025510000422-3 | 812024390010787 | HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI | 88.446.869/0009-62 |
| 352025510000196-9 | 352024390002500 | CASTRO ATACADISTA LTDA           | 57.062.591/0001-49 |
| 352025510000195-0 | 352024390002503 | GJUNIO MM LTDA                   | 58.102.491/0001-61 |
| 352025510000194-2 | 352024390002488 | CASTRO ATACADISTA LTDA           | 57.062.591/0001-49 |

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078, de 28 de dezembro de 2007, art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.  
Mario Jorge Fonseca das Neves  
Coordenador Fazendário – CERAT - Belém

Protocolo: 1185092

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9699 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21955 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000472-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. NULIDADE REJEITADA. DIFERIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência, não havendo nulidade sem prejuízo. Preliminar de nulidade do AINF não acolhida por unanimidade. 2. A análise das mercadorias que possuam mais de uma finalidade, feita de maneira a respeitar tanto a atividade econômica do sujeito passivo, quanto a real destinação dada a elas, com base nos documentos probatórios, subsome o fato à norma, não configurando qualquer vício. 3. É devido ICMS relativo a operações com mercadorias que não se enquadrem nas hipóteses de diferimento estabelecidas na Lei n. 7.488/2010. 4. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta ou não tributada, em operações internas, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Regina Célia Nascimento Vilanova e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/02/2025.

Protocolo: 1185232

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9757 – 1ª CPJ - RECURSO N. 18617 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000496-5). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. 1. Incide ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual. 2. A Lei Complementar n.º 87/1996 estabelece a diferença entre operações que destinem mercadorias ao exterior de maneira direta e indireta, definindo tão somente as hipóteses de operações que são equiparadas a exportações diretas, deixando de estender tal equiparação às prestações de serviço de transporte que não destinem diretamente ao exterior mercadorias. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9756 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22133 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000101-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. REMESSA PARA EXPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não incide ICMS em relação às operações de exportação de mercadorias ao exterior, quando devidamente comprovadas através dos documentos definidos na legislação. 2. A DU-E é um documento eletrônico que contém informações de natureza

aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação. 3. Deixar de recolher ICMS no prazo regulamentar em razão da circulação de mercadorias sem a devida comprovação de sua exportação configura infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9755 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22131 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000101-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. REMESSA PARA EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. 1. Não incide ICMS em relação às operações de exportação de mercadorias ao exterior, quando devidamente comprovadas através dos documentos definidos na legislação. 2. Correta a decisão singular que, fundamentada na legislação e amparada em diligência realizada pela autoridade lançadora, decide pela procedência parcial do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9754 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21953 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000046-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão da primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, com base em diligência e provas dos autos, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9753 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21637 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 122023510000075-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Correta a decisão da primeira instância que procedeu à revisão de ofício do crédito tributário e declarou a improcedência do AINF, com respaldo em parecer da Procuradoria-Geral do Estado para cumprimento de decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgada inconstitucional, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9752 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21951 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062017510000122-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que, após diligência, declara a improcedência do AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9751 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20071 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022009510000103-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS. 1. Os débitos fiscais de ICMS decorrentes da utilização de incentivos fiscais concedidos com base no inciso I do artigo 5º da Lei n. 6.489/2002 foram extintos por remissão, nos termos previstos no Decreto Estadual n. 2.530/2010 e Convênio ICMS n. 02/2010. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9750 – 1ª CPJ - RECURSO N. 17683 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 182025730000172-7/AINF N. 182018510000005-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O pagamento implica desistência da impugnação e, consequentemente, extinção do crédito tributário. 2. Será determinado o não-conhecimento do expediente, quando identificada uma das situações do caput do art. 40 do Decreto n. 3.578/1999 ou quando o sujeito passivo desistir de recurso interposto, propor ação judicial que tenha o mesmo objeto da impugnação ou do recurso ou quando houver pagamento ou pedido de parcelamento, deferido ou não, do crédito em discussão. 3. Recurso não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9749 – 1ª CPJ - RECURSO N. 17681 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 182025730000172-7/AINF N. 182018510000005-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não se exigirá a retenção de ICMS substituição tributária quando não ocorrerem seus fatos geradores definidos em lei. 2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 3. Correta a decisão singular que, com base no ordenamento jurídico e amparada em informações de provas colhidas por meio de diligência fiscal, decide pela parcial procedência do lançamento tributário. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2025.  
ACÓRDÃO N. 9748 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21349 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 282024730000038-6/AINF N. 132023510000193-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Improcede a autuação quando restar comprovado que a ocorrência, infringência e penalidade não se coadunam com o fato descrito. 3. Recurso conhecido para em revisão de ofício declarar a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2025. DATA